

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Portaria n.º 99/92**

de 19 de Fevereiro

Considerando que Portugal dispõe de condições naturais privilegiadas para a prática da apicultura e que as abelhas desempenham um papel importante na polinização de culturas agrícolas, em particular, e no equilíbrio ecológico, em geral;

Considerando os problemas de ordem sanitária e de comercialização com que o sector se debate;

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI);

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico de Apicultura do NOVAGRI;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

## 1.º

**Natureza e objectivos**

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Apicultura do NOVAGRI com vista à realização dos seguintes objectivos principais:

- a) Facilitar o escoamento do mel;
- b) Melhorar o rendimento dos apicultores;
- c) Promover a utilização de colónias de abelhas na polinização de culturas agrícolas.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma aplica-se o disposto na Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

## 2.º

**Âmbito territorial de aplicação**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

## 3.º

**Ações elegíveis**

Para prossecução dos objectivos enumerados no número anterior são concedidas ajudas às seguintes acções globais e específicas:

- a) Acção global 1 — Melhoria das condições de processamento e comercialização do mel e outros produtos agrícolas:

Acção específica 1.1 — Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas;

Acção específica 1.2 — Instalação ou beneficiação de unidades industriais de concentração, processamento, tratamento e transformação de mel e outros produtos apícolas (centrais meleiras);

Acção específica 1.3 — Promoção de produtos apícolas de estudos de mercado;

- b) Acção global 2 — Apoio à defesa sanitária apícola:

Acção específica 2.1 — Apoio à defesa sanitária apícola;

- c) Acção global 3 — Polinização:

Acção específica 3.1 — Polinização;

- d) Acção global 4 — Repovoamento de colmeias de quadros móveis:

Acção específica 4.1 — Repovoamento de colmeias de quadros móveis despovoados por efeito de varrose ou doenças associadas;

- e) Acção global 5 — Investigação:

Acção específica 5.1 — Investigação com vista à classificação de méis;

Acção específica 5.2 — Investigação com vista à produção de rainhas melhoradas;

- f) Acção global 6 — Formação profissional:

Acção específica 6.1 — Formação profissional de apicultores.

## 4.º

**Caracterização das acções específicas**

1 — Cada uma das acções específicas referidas no número anterior é descrita nos anexos I a III a esta portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — Cada uma das acções específicas é caracterizada pelos seguintes elementos:

- a) Beneficiários elegíveis, condições de candidatura e obrigações dos beneficiários;
- b) Despesas elegíveis;
- c) Valor e limite máximo das ajudas.

## 5.º

**Melhoria das condições de processamento e comercialização**

1 — O processo de candidatura às ajudas respeitantes às acções específicas 1.1 e 1.2 inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto dos serviços regionais de agricultura ou das circunscrições florestais competentes, de uma ficha de inscrição, de acordo com o modelo a distribuir por esses serviços, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

2 — A ficha de inscrição deve ser acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As inscrições apresentadas nos termos do ponto anterior serão objecto de análise e decisão preliminar da Direcção-Geral das Florestas (DGF) até 15 de Abril desse ano.

4 — Os candidatos que tenham obtido decisão preliminar favorável deverão proceder à entrega dos respectivos projectos de investimento, junto dos serviços regionais competentes, nos meses de Abril e Maio do mesmo ano.

5 — Os projectos apresentados serão objecto de análise e decisão final da DGF até ao dia 31 de Julho desse ano.

## 6.º

## Restantes acções específicas

1 — No caso das ajudas a conceder às acções específicas 1.3 a 6.1, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, junto dos serviços regionais de agricultura ou das circunscrições florestais competentes, de uma proposta, de acordo com formulário a fornecer por esses mesmos serviços, acompanhada de uma memória descritiva das acções a desenvolver, até 30 de Abril de cada ano.

2 — A proposta deve, ainda, ser acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As propostas apresentadas serão objecto de análise e decisão da DGF até 30 de Junho de cada ano.

4 — No caso da acção específica 1.3, a decisão referida no ponto anterior depende de parecer prévio favorável da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

5 — No caso da acção específica 2.1, a decisão referida no ponto 3 depende do parecer favorável da Direcção-Geral da Pecuária.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do ponto 2 do n.º 4.º da Portaria n.º 99/92]

Acções específicas	Condições de candidatura	Beneficiários	Obrigações dos beneficiários
1.1	Instalação ou beneficiação de unidades que extraíam e ou transformem, no mínimo, 10 t de mel. Pelo menos 50% da matéria-prima deve ser assegurada pela exploração apícola dos candidatos.	Apicultores individuais. Pessoas colectivas que tenham por objecto a apicultura.	Manter durante, pelo menos, cinco anos a exploração da unidade meleira.
1.2	As centrais meleiras a instalar ou a beneficiar devem ter capacidade para concentrar, pelo menos, 100 t de mel. Pelo menos 50% da matéria-prima deve ser assegurada pela exploração apícola do candidato.	Pessoas colectivas que tenham por objecto a apicultura.	Manter durante, pelo menos, cinco anos a exploração da central meleira.
1.3	Os candidatos ou os seus associados devem ter explorações apícolas que disponibilizem, pelo menos, 50 t de mel.	Pessoas colectivas que tenham por objecto a apicultura.	—
2.1	Os candidatos detenham, no mínimo, 5000 colónias. Os candidatos contratem agente(s) sanitário(s) reconhecido(s) pela DGP.	Cooperativas do ramo agrícola. Associações de apicultores.	Apresentação de relatório anual das acções desenvolvidas.
3.1	Compreende as seguintes culturas: Macieira; Pereira; Cerejeira; Amendoeira; <i>Kiwi</i> ; Morangueiro; Meloeiro; Girassol; Culturas em estufas.  Sejam utilizadas no serviço de polinização colónias com o mínimo de:  Três quadros de criação, no caso das culturas em estufas; Cinco quadros de criação, nos restantes casos.  Realização de contrato de polinização com o agricultor.	Apicultores individuais. Pessoas colectivas que tenham por objecto a apicultura.	Cumprir os contratos de polinização estabelecidos com o agricultor.
4.1	O número de colmeias de quadros móveis a repovoar seja de, no mínimo, cinco e, no máximo, 100. As colmeias estejam em bom estado de conservação. Detenham um efectivo apícola que perfaça, com o número de unidades a repovoar, um mínimo de 10 colónias instaladas em colmeias de quadros móveis.	Apicultores individuais. Pessoas colectivas que tenham por objecto a apicultura.	Manter durante cinco anos a actividade apícola.
5.1	Ter por objecto o estudo das características de méis produzidos em determinadas condições fito-edafo-climáticas. Os candidatos detenham colónias que potencialmente produzam, pelo menos, 50 t de mel por ano.	Pessoas colectivas que tenham por objecto a apicultura em colaboração com entidades com capacidade científica.	Apresentação de relatório anual das acções desenvolvidas.
5.2	Os candidatos detenham um efectivo mínimo de 5000 colónias.		

Acções específicas	Condições de candidatura	Beneficiários	Obrigações dos beneficiários
6.1	Acções de curta duração que incidam especificamente sobre um dos seguintes temas: Sanidade; Tecnologia e controlo de qualidade do mel e outros produtos apícolas; Multiplicação de colónias; Produção de pólen, própolis, geleia real e veneno.	Entidades promotoras dos cursos.	Apresentação de relatório das acções de formação realizadas.

## ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do ponto 2 do n.º 4.º da Portaria n.º 99/92]

Acções específicas	Despesas elegíveis
1.1	Construções. Aquisição de equipamento necessário ao processamento (desoperculação, extracção, filtragem e decantação) de mel e outros produtos, com excepção da moldagem de cera, mas incluindo o embalamento e rotulagem. Equipamentos necessários à transformação do mel.
1.2	Construções. Aquisição de equipamento necessário à concentração, tratamento, processamento, transformação, embalagem e rotulagem do mel e outros produtos agrícolas. Meios de transporte para recolha de produtos apícolas. Aquisição de equipamento laboratorial para controlo da qualidade dos produtos.
1.3	Edição de documentos promocionais. Participação em feiras e exposições. Publicidade. Estudos de rótulos e embalagens. Estudos de mercado.
2.1	Diagnóstico laboratorial. Aquisição de medicamentos. Remuneração de agentes sanitários. Despesas com a actividade laboratorial.
3.1	Despesas com a polinização até aos seguintes números de colónias por hectare: Macieira — três; Pereira e cerejeira — quatro; Meloeiro — três; Amendoeira — quatro no Sul do País e seis no Norte; Kiwi — oito; Morangueiro — dois; Girassol — três; Culturas em estufas (área coberta) — seis.
4.1	Aquisição de núcleos de cinco quadros. Aquisição de enxames.
5.1	Aquisição de equipamento laboratorial. Aquisição de equipamento informático. Programas de <i>software</i> .
5.2	Aquisição de equipamento para instalação de apiários para a produção de rainhas fecundadas. Material biológico. Análises laboratoriais. Remunerações de pessoal técnico e auxiliar contratado.
6.1	Remunerações dos monitores. Aluguer de equipamento áudio-visual. Arrendamento de instalações. Reprodução de textos de apoio. Deslocações. Estadas.

## ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do ponto 2 do n.º 4.º da Portaria n.º 99/92]

Acções específicas	Custos máximos	Níveis de ajudas
1.1	400 contos por tonelada de mel extraído e ou transformado, até ao investimento máximo de 25 000 contos.	70% das despesas elegíveis.
1.2	500 contos por tonelada de mel laborado, até ao investimento máximo de 150 000 contos. O custo dos meios de transporte não pode exceder 10% do valor do investimento total.	70% das despesas elegíveis.
1.3	5000 contos.....	85% das despesas elegíveis.
2.1	500\$ por colónia.....	85% das despesas elegíveis.
3.1	—	Conforme a espécie a polinizar: Macieira, <i>kiwi</i> , morangueiro e culturas em estufas — 1500\$ por colónia; Pereira e cerejeira — 1000\$ por colónia; Amendoeira e meloeiro — 750\$ por colónia; Girassol — 500\$ por colónia.
4.1	8500\$ por núcleo de cinco quadros, até ao máximo de 850 contos de investimento. 4000\$ por enxame, até ao máximo de 400 contos de investimento.	60% das despesas elegíveis.
5.1 5.2	7500 contos por beneficiário.....	90% das despesas elegíveis.
6.1	—	1500\$/h/formando.

**Portaria n.º 100/92**  
**de 19 de Fevereiro**

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI);

Considerando que muitos sectores agrícolas registam excedentes de produção ao nível da CEE, tornando-se indispensável encontrar alternativas de produção que conduzam à manutenção ou melhoria do rendimento dos agricultores e que encontrem fácil escoamento no mercado;

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico de Actividades Alternativas do NOVAGRI:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**1.º**

**Natureza e objectivos**

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Actividades Alternativas do NOVAGRI, com os seguintes objectivos:

a) Fomentar a obtenção de produtos naturais, como resposta à sua crescente procura no mercado;

b) Incentivar a produção de matérias-primas destinadas a artesanato de qualidade;

c) Contribuir para a diversificação da produção agrícola e para a melhoria do rendimento dos agricultores.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

**2.º**

**Âmbito geográfico de aplicação**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

**3.º**

**Acções elegíveis**

1 — Para prossecução dos objectivos enunciados no n.º 1.º podem ser concedidas ajudas a investimentos realizados no âmbito das seguintes actividades:

a) Produtos biológicos, tal como se encontram definidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Julho;

b) Aromáticas, condimentares e medicinais;

c) Jojoba;

d) Culturas exóticas;

e) Helicicultura;

f) Linho e bicho da seda.